



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 [contato@santanadoitarare.pr.leg.br](mailto:contato@santanadoitarare.pr.leg.br)



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

[alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br](mailto:alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br)

## ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02/2023.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico a dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 002/2023, que tem por objetivo a **aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza para necessidades do Poder Legislativo Municipal.**

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

### Preliminarmente

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa a vários anos**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que **os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**. Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. **Inobstante, visando prezar a boa pratica administrativa, analisamos o procedimento.**

### Síntese

A modalidade escolhida pode ser aplicada para aquisição pretendida em razão do valor, pois, o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, em seu inciso II, dispensa a licitação para **compras** do valor até 10% do limite previsto na alínea ‘a’ do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), portanto, até R\$ 17.600,00. O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que **tais valores são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Ressalte-se que a lei adverte que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, **a presente dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.**

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas em casos que se podem proceder de outro modo.

Assim considerando, **o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.**





# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

contato@santanadoitarare.pr.leg.br



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

### Relatório

Constata-se que **o procedimento está instruído com os atos essenciais**. Teve início com ofício e justificativa do chefe do Poder Legislativo; O departamento de Administração, procedeu à relação dos itens, realizou as cotações, identificou e indicou a modalidade adequada; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: “01.01.01-Legislativa; 01.01.01.31-Ação Legislativa; 01.01.01.31 101 – Gestão Legislativa; 01.031.101.2001-Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00-Material de Consumo; Realizada cotação de preços em quatro empresas distintas, Mercado Ferraz, Coutinho e Silva, Mercado Sagrada Família e José Augusto Kronéis e Cia Ltda, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos**.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 003/2022, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 25/03/2022, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica realizada no dia 10/03/2023, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço, classificando vencedora a empresa **LUCIANA FERRAZ DE OLIVEIRA – ME, CNPJ 06.298.429/0001-93, julgando o objeto a seu favor**(ato devidamente publicado). Ato contínuo uma avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de entrega dos materiais, relatando que a mesma já participou de licitações.

### Conclusão

Ante de concluir, faz-se necessário ressaltar a proximidade do exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02. Assim, **os procedimentos licitatórios e Contratações Diretas (Dispensas e Inexigibilidades de Licitação), que tiverem seus avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação publicados até 31 de março de 2023**, ainda permanecerão regidos por elas, inclusive os contratos deles decorrentes e seus aditamentos durante a vigência. Após essa data, ou seja, a contar do dia 31 de março de 2023, todos procedimentos deverão seguir a nova normativa - Lei nº 14.133/21.

Ressalte-se a necessidade de previsão orçamentária no plano plurianual, vez que o período compreendido de contratação extrapola o exercício de sua realização.

Nada mais a constar, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.**

S.M.O.

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 20 de março de 2023.

ALEXSANDER  
VILELA ALBERGONI

Assinado de forma digital por  
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI  
Dados: 2023.03.20 15:13:35  
-03'00'

Matrícula n. 124  
OAB/PR 37.643

